

Processo TC nº 005.547/2011-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 153) interposto pelo Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, por meio do qual busca impugnar o Acórdão nº 2449/2014-2ª Câmara (peça 111). Devido à inexecução parcial do Convênio nº 104-PCN/2006, a referida deliberação julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de R\$ 671.038,17 em danos (abatidos R\$ 50.869,91, ambos expressos em valores históricos) e pagamento de R\$ 50.000,00 em multa.

2. No recurso em apreço, o Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes informa, em síntese, que:

- exerce a profissão de pedreiro há mais de 25 anos, não tendo amealhado bens pessoais além de sua residência;

- compôs a sociedade Sev-Serviços e Edificações Ltda., condenada solidariamente pelo acórdão recorrido, apenas para “ajudar um parente que é [meu] cunhado (Evandro de Souza Cordeiro)” (peça 153, p. 1);

- que nunca participou de qualquer atividade da empresa Sev-Serviços e Edificações Ltda., tendo apenas emprestado o nome para que a sociedade se viabilizasse; e

- que, em decorrência de sua condenação por esta Corte, foi inscrito no sistema de proteção ao crédito, restando impossibilitado de adquirir bens em “crediário” ou abrir conta bancária.

3. O recurso é instruído com declarações concordes dos Srs. Evandro de Souza Cordeiro e Luiz Raimundo Dantas Leite, em que asserem que ambos administravam a empresa, cuja gestão nunca teria sido confiada ao recorrente. Com efeito, um dos declarantes – o Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite – é sócio majoritário da Sev-Serviços e Edificações Ltda., detendo 80% do capital social da companhia, e também foi condenado solidariamente pelo Acórdão nº 2449/2014-2ª Câmara.

4. Diante de tais argumentos, a equipe da Secretaria de Recursos evoca a teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica, consagrada no art. 50 do Código Civil e interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 970.635-SP) e por este Tribunal de Contas da União (Acórdãos nºs 2677/2013-Plenário e 652/2014-Plenário) de forma convergente, a exigir demonstração da conduta fáltosa do responsável.

5. Assim, a equipe da unidade técnica propõe o conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, excluindo o Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes do âmbito de aplicação do acórdão vergastado, por não haver elementos que evidenciem sua atuação na entidade, tais como a prática de atos de gestão.

6. Dissentindo desse entendimento, o Sr. diretor da Serur, com o beneplácito do secretário, pondera que:

- o recorrente era detentor de 20% das cotas sociais da empresa condenada, a qual não poderia ser considerada ínfima;

- “*não se mostra factível que [o recorrente] desconhecesse que a microempresa da qual é sócio (...), sagrou-se vencedora de certame licitatório para a construção do Estádio Municipal de Sena Madureira, no valor de R\$ 1.270.276,50*” (peça 169, p. 2); e

- igualmente, não seria plausível supor que o recorrente ignorasse que a Sev-Serviços e Edificações Ltda. emitiu diversas notas fiscais a fim de acobertar serviços não executados.

Continuação do TC nº 005.547/2011-3

7. Em consequência, o titular da unidade propõe o conhecimento e rejeição do recurso interposto, fundamentando suas conclusões em precedente do STJ em que a desconsideração da personalidade jurídica, tratando-se de “sociedade modesta”, alcançou o sócio minoritário.

II

8. Examinando as meditações acima, e em que pese o arrazoado do Sr. diretor, considero assistir razão à equipe da área técnica, quando recomenda o acolhimento do recurso. Desafortunadamente, não é estranho à realidade empresarial brasileira a irregular prática de indicar sócios aparentes, apelidados de “laranjas”, a fim de encobrir a atividade de sócios ocultos ou, de modo geral, perpetrar ilícitos.

9. Ilustrativamente, recorde caso julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) por ocasião do Recurso de Revista nº 340-71.2012.5.15.0036, em que um pedreiro foi inadvertidamente incluído no quadro societário de sua empresa empregadora, sucedendo dívidas da sociedade sem que realmente soubesse do que se passava a sua volta.

10. Em casos tais, entendo plausível que o indivíduo arregimentado para a prática de atos societários irregulares (usualmente simplório) desconheça ou posteriormente olvide do próprio nome da sociedade em que adentrou, ou mesmo acompanhe a evolução de seus negócios. Portanto, no presente caso concreto, reputo duvidoso que o Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes tivesse ciência de que a Sev-Serviços e Edificações Ltda. emitira notas fiscais com o fito de acobertar serviços não executados.

11. Naturalmente, tal premissa desdobra-se em duas: que o recorrente se inteirasse da expedição das notas fiscais; e que soubesse que determinados serviços não foram executados. Em suma, equivale a supor que o Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes se engajava na gestão da Sev-Serviços e Edificações Ltda., fato não evidenciado nos autos.

12. A jurisprudência do TCU propende para a remissão dos sócios alheios à gestão das empresas fáltosas. Além dos julgados coligidos pela equipe da Serur, menciono o Acórdão nº 3158/2005-1ª Câmara, cuja ementa merece transcrição:

*“Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na prestação de contas de recursos captados pela empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda., na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 19 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Citação da empresa solidariamente com seus dois sócios. Alegações de defesa apresentadas em separado pelos sócios. **Acatadas as alegações para afastar a solidariedade do sócio minoritário, que não participou da gestão da empresa. Rejeição das alegações de defesa do sócio-gerente. Contas julgadas irregulares com débito solidário à empresa e ao sócio-gerente. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial da dívida.**” (Grifei.)*

13. Normativamente, observo que o art. 70, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006 – inscrito na Seção II - Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional –, desobriga as micro e pequenas empresas (como é o caso da Sev-Serviços e Edificações Ltda.) a realizar reuniões e assembleias entre seus sócios:

“Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.”

14. Portanto, entendo que os elementos presentes nos autos apontam para a situação narrada no recurso, qual seja, a de que o Sr. Luiz Raimundo Dantas Leite se encarregava da gestão da sociedade fáltosa, restando verificar se o Sr. Evandro de Souza Cordeiro, até então ausente no processo, concorria para tanto na qualidade de sócio oculto, tal como admitido expressamente por ele, mediante declaração com firma reconhecida (peça 153, p. 3).

Continuação do TC nº 005.547/2011-3

15. Nesse ponto, considerando o corrente estágio processual e tendo em vista que o débito ao erário já se encontra imputado à empresa e ao sócio majoritário, deixo de propor a apuração dos fatos em relação ao Sr. Evandro de Souza Cordeiro.

III

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com a vênua do respeitável entendimento dos dirigentes da Serur, acompanha a proposta formulada pela equipe técnica daquela unidade (peça 168), opinando por que o Tribunal conheça e proveja o recurso de reconsideração atravessado pelo Sr. Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (peça 153), excluindo-o do Acórdão nº 2449/2014-2ª Câmara.

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral